



1. Cristiano declara a maternidade de Armanda tendo-se esta como estabelecida aquando da declaração (declaração de maternidade como uma declaração de ciência; artigos 1796.º/1, 1803.º e 1804.º/1, sem prejuízo da posterior notificação à mãe, 1804.º/2). Ao declarar a maternidade, Cristiano perfilha Armanda (perfilhação como uma declaração de consciência; artigos 1796.º/2, 1849.º, 1850.º, 1853.º, 1854.º). Desta forma a maternidade de Armanda estaria estabelecida em Bruna e a paternidade em Cristiano.
2. A perfilhação que não corresponda à verdade pode ser impugnada em juízo (artigo 1859.º/1). Armanda poderia intentar uma ação de impugnação na qualidade de perfilhada (artigo 1859.º/2). Armanda não teria de provar que o pai não era Cristiano a menos que este demonstrasse que tivera coabitado com Bruno no período legal de concepção (artigo 1859.º/3 e 1798.º). Para ver a sua paternidade estabelecida em Edgar existiam duas hipóteses. A de Edgar perfilhar Armanda (artigos 1796.º/2, 1849.º, 1850.º, 1853.º, 1854 e 1857.º, tendo em conta que Armanda já era maior, e que daria o seu assentimento, 1857.º/1); A de Armanda socorrer-se de uma ação judicial de reconhecimento da paternidade (artigos 1869.º e seguintes, 1817.º, *ex vi* 1873.º, tendo legitimidade, artigo 1869.º, e estando ainda dentro do prazo do artigo 1817.º/1 *ex vi* artigo 1873.º).
3. Liberdade de convenção, artigo 1698.º. Sujeição da convenção às regras relativas à capacidade, artigo 1708.º, forma, artigo 1710.º, e eficácia/publicidade, artigo 1711.º. Amanda tinha 16 anos, tendo em conta que se diz que a mãe, Bruna, era contra a relação presume-se que não foi dada a autorização prevista no artigo 1708.º n.º 2, não sendo a convenção válida por esta razão. Pela primeira cláusula, os nubentes convencionam uma causa de dissolução do casamento não prevista na lei, pelo que a cláusula se terá como não escrita, artigo 1618.º n.º 2. A liberdade de convenção, artigo 1698.º, está sujeita aos limites do artigos 1699.º. Apesar da alteração do regime das dívidas não estar presente em nenhuma das alíneas do n.º 1 deste preceito,



feita uma interpretação sistemática do regime e dada a sua inserção no regime patrimonial primário (ou injuntivo) entende-se que cabe dentro da disposição da alínea c) do n.º 1 do artigo 1699.º. Por fim, tendo em conta que Damásio tinha 61 anos à data do casamento o regime sob o qual este e Armanda estão casados é o regime imperativo de separação de bens, 1720.º.

4. Quanto à doação da casa em Vilamoura: não se trata de uma doação para casamento por falta de forma, artigo 1756.º n.º 1, tendo como consequência a aplicação do regime geral das doações, n.º 2 do mesmo preceito. O regime de bens sob o qual Armanda e Damásio acabariam por casar não impediria esta doação, artigo 1720.º n.º 2, o que já poderia acontecer caso a doação ocorresse durante o casamento, artigo 1762.º. Quanto à doação da coleção de quadros: Armanda e Damásio casaram quando Armanda tinha apenas 16 anos, presumindo-se que para tal não obteve a autorização da sua mãe, Bruna, tendo em conta que esta “era completamente contra a relação”. Estando assim presente um impedimento impediente ao casamento, artigos 1604.º alínea a) e 1612.º, não sendo este impedimento suscetível de dispensa, 1609.º *a contrario*. Aplica-se desta forma a sanção prevista no artigo 1649.º, não obstante o facto de se tratar de um ato de disposição, e não de administração, não podendo Armanda realizar este ato até à sua maioridade (artigos 122.º, 124.º, 1877.º, 1878.º n.º 1 *in fine* e 1900.º primeira parte). De todo o modo, vigorava entre os cônjuges o regime imperativo de separação de bens (artigo 1720.º alínea b)), pelo que a doação seria sempre nula, artigo 1762.º.
5. Estando casados sob o regime imperativo de separação de bens a máquina de escrever seria um bem próprio desta, artigo 1735.º. Sendo um bem próprio desta, caberia a Armanda a administração do bem, artigo 1678.º n.º 1. Sendo Damásio escritor profissional teria administração da máquina de escrever, artigo 1678.º n.º 2 alínea e), porém não a poderia alienar, como o faz, sem o consentimento de Armanda, artigo 1682.º n.º 3 alínea b). Ao vender a máquina de escrever Damásio pratica um ato de disposição de um bem móvel para o



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

qual não tinha legitimidade, sendo a venda nula nos termos da venda de bem alheio 892.º *ex vi* 1687.º n.º 4.

6. Cabe a Armanda e Damásio o exercício das responsabilidades parentais relativas aos gémeos, artigos 1877.º e 1901.º, *maxime* a administração dos seus bens, artigo 1878.º n.º 1 *in fine*. A doação feita por Bruna aos gémeos trata-se de uma doação pura feita a incapaz (artigo 951.º n.º 2). Ao utilizar o dinheiro, Armanda pratica um ato de disposição de bens dos filhos, devendo-se aqui suscitar a questão de saber se se enquadrava na exceção prevista no artigo 1889.º n.º 2, ou se pelo contrário, para praticar este ato, Armanda necessitaria de autorização do tribunal, artigo 1889.º n.º 1 alínea a), conjugando este regime com o disposto no artigo 1896.º, suscitando a possibilidade de existir uma situação de má administração de forma a invocar o mecanismo previsto no artigo 1920.º.